

objeto do presente capítulo, bem como para a emissão de mandados de notificação no âmbito das situações nele previstas e ainda sobre as demais matérias reguladas neste diploma, pertence ao Presidente da Câmara, ou no caso de esta competência ter sido objeto de delegação, ao Vereador com competência nesta matéria.

Artigo 72.º

Responsabilidade por Eventuais Danos nos Veículos

Nem a Câmara Municipal nem a entidade autuante são responsáveis por eventuais danos que os veículos removidos da via pública, por se encontrarem estacionados abusivamente nos termos do presente capítulo, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositadas no parque municipal.

Artigo 73.º

Taxas Devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de Veículos

1 — As taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de Veículos encontram-se estipuladas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro.

2 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

3 — O produto das taxas reverte integralmente para a entidade que tiver procedido ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo.

4 — As despesas efetuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pela entidade referida no número anterior.

Artigo 74.º

Restrições

1 — Os veículos poderão ser removidos caso a sua situação não se encontre regularizada nos termos do Código da Estrada.

2 — Em caso de remoção, para além do pagamento da respetiva coima aplicável nos termos da lei, fica também sujeito às taxas constantes na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro.

3 — A partir do momento da remoção é ainda devida a taxa de recolha prevista na mesma portaria.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 75.º

Autoridades Competentes

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e das disposições do Código de Estrada e legislação complementar, no Município de Mortágua, incumbe:

- À Câmara Municipal através de fiscal designado para o efeito, na área da sua jurisdição
- À Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO VI

Contraordenações e Coimas

Artigo 76.º

Infrações

1 — As infrações às disposições do presente Regulamento têm natureza de contraordenação, salvo se constituírem crime, sendo então puníveis e processadas nos termos gerais da Lei Penal.

2 — As contraordenações são sancionadas e processadas nos termos da lei Geral das Contraordenações com as adaptações constantes do Código da Estrada.

3 — São responsáveis pelas infrações, os agentes definidos no respetivo articulado do Código da Estrada, nas condições nele previstas.

4 — Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada e demais legislação complementar, constitui contraordenação, no âmbito do presente Regulamento, a violação de quaisquer normas constantes do presente Regulamento, sendo punível com coima no valor de 30€ a 150€ para pessoas singulares e de 60€ a 300€ para as pessoas coletivas.

Artigo 77.º

Sanções

1 — A violação das normas do presente Regulamento, aplica-se o previsto no Código da Estrada, de acordo com a disposição, graduação e classificação.

2 — As transgressões às disposições do presente Regulamento referidas no número anterior, para que não estejam previstas sanções no Código da Estrada, serão punidas com coima prevista nos termos do n.º 4 do artigo 83.º

Artigo 78.º

Fraude

A fraude ou tentativa de fraude é punida nos termos da Lei Penal em vigor.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 79.º

Remissões

As referências a disposições legais citadas neste Regulamento consideram-se remetidas automaticamente para novas disposições legais que lhes sucedam.

Artigo 80.º

Omissões e Lacunas

1 — Tudo o que for omissis no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

2 — As dúvidas e lacunas, suscitadas na aplicação deste Regulamento e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra da integração prevista no n.º 1, serão solucionadas mediante Despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

Artigo 81.º

Norma revogatória

Este Regulamento revoga todas as normas municipais anteriores que disponham sobre a mesma matéria na área da Vila de Mortágua.

Artigo 82.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário da República*.

309595012

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Aviso n.º 7169/2016

Delimitação das Áreas de Reabilitação Urbana da Praia da Nazaré, Sítio da Nazaré e Pederneira

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, torna público, em cumprimento do definido no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atualizada, que em sessão da Assembleia Municipal, de 29 de abril de 2016, foi aprovada a delimitação das áreas de reabilitação urbana da Praia da Nazaré, Sítio da Nazaré e Pederneira, conforme proposta aprovada pela Câmara Municipal, em reunião do dia 22 de março de 2016.

Mais torna público que os elementos constantes do processo de delimitação das referidas áreas de reabilitação urbana, definidos no n.º 2 do artigo 13.º do supramencionado diploma, podem ser consultados na Divisão de Planeamento Urbanístico (DPU) da Câmara Municipal e estão divulgados na página eletrónica do Município, em www.cm-nazare.pt.

27 de maio de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro*.

209619459

Regulamento n.º 559/2016

Torna-se público que a Assembleia Municipal da Nazaré deliberou, na sua sessão de 29 de abril de 2016, aprovar a modificação ao Regulamento da Urbanização e Edificação do Concelho da Nazaré que, em

cumprimento do estatuído no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, agora se publica.

A modificação consiste na alteração ao artigo 30.º

27 de maio de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro*.

Regulamento da Urbanização e Edificação do Concelho da Nazaré

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = A \times C_m \times F_c \times 0,09$$

Em que:

C — é o valor do montante total da compensação devida ao Município;

A — corresponde à área de equipamento de utilização coletiva e espaços verdes e de utilização coletiva, a que obriga a Portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva que os projetos de loteamento devem prever;

C_m — corresponde ao custo do metro quadrado de construção, de acordo com a Portaria que fixa o valor médio de construção, para efeitos do Imposto Municipal sobre Imóveis;

F_c — corresponde ao fator de correção que será calculado pela seguinte fórmula: $F_c = F_I \times F_{III}$, em que F_I e F_{III} são fatores de correção estabelecidos no artigo 25.º deste Regulamento.

2 — Quando a cedência a efetuar não atingir os valores mínimos, considerados na Portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva que os projetos de loteamento devem prever, a compensação será calculada deduzindo à área apurada com base naquela Portaria a área efetivamente cedida, aplicando-se a fórmula corrigida seguinte:

$$C = (A-B) \times C_m \times F_c \times 0,09$$

Em que:

C — corresponde ao valor da compensação;

A — corresponde à área de equipamento de utilização coletiva e espaços verdes e de utilização coletiva, a que obriga a Portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva que os projetos de loteamento devem prever;

B — corresponde à área efetivamente cedida para equipamento de utilização coletiva e espaços verdes e de utilização coletiva;

C_m — corresponde ao custo do metro quadrado de construção, de acordo com a Portaria que fixa o valor médio de construção, para efeitos do Imposto Municipal sobre Imóveis;

F_c — corresponde ao fator de correção, que será calculado pela seguinte fórmula: $F_c = F_I \times F_{III}$, em que F_I e F_{III} são os fatores de correção estabelecidos no artigo 25.º deste regulamento.

3 — Nas situações de alteração:

a) Mantendo-se o uso, apenas se assegurarão as devidas cedências para as áreas de equipamento de utilização coletiva e espaços verdes e de utilização coletiva, sobre as áreas a ampliar;

b) Ao uso, apenas se assegurarão as devidas cedências para as áreas de equipamento de utilização e espaços verdes e de utilização coletiva, caso exista agravamento, devendo ser considerado o diferencial correspondente às afetações dos usos, bem como, cumulativamente, se for o caso, se assegurarão as demais cedências devidas sobre as áreas a ampliar.

209618949

MUNICÍPIO DE NORDESTE

Regulamento n.º 560/2016

Alteração da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município

Considerando que:

Os valores das taxas municipais constantes da Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município do Nordeste, são atualizadas anualmente com base na evolução do índice de preço ao consumidor;

Os valores a cobrar pela utilização do Parque de Campismo, são preços e não taxas;

Os preços a cobrar pela utilização do Parque de Campismo, constam do próprio Regulamento do Parque de Campismo.

Proponho a alteração do artigo 15.º da Tabela de Taxas e outras Receitas do Município do Nordeste, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO V

Instalações Públicas Desportivas, de Recreio e Cultura

Artigo 15.º

Parque de Campismo

1 — Os preços a aplicar são os previstos no Regulamento do Parque de Campismo.

Considerando que:

Os valores das taxas municipais constantes da Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município do Nordeste, são atualizadas anualmente com base na evolução do índice de preço ao consumidor;

Na Tabela de taxas e Outras Receitas do Município de Nordeste, consta uma taxa a cobrar pelo bilhete de acesso a recintos de espetáculos promovidos pela Câmara Municipal de Nordeste;

O valor a cobrar pelo bilhete de acesso a recintos de espetáculos promovidos pela Câmara Municipal, é um preço e não uma taxa.

Proponho a alteração do artigo 36.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Nordeste, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO XX

Espectáculos promovidos pelo município

Artigo 36.º

Espectáculos promovidos pela Câmara Municipal de Nordeste

1 — Bilhete de acesso a recintos de espetáculos promovidos pela Câmara Municipal de Nordeste (por exemplo, as Festas do Concelho de Nordeste em julho) por pessoa e por dia — 5,00 €

Sobre o preço incide desconto de 25 % para portadores de:

Cartão Interjovem;

Cartão de Estudante.

Estão isentos de pagamento:

Crianças até aos 12 anos;

Cartão dar vida aos anos.

2 — O preço dos bilhetes, para espetáculos com excelente qualidade, poderá ter valor diferente, sendo definido e fundamentado, caso a caso, pela Câmara Municipal de Nordeste.

Aprovada na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 28 de abril de 2016, sob proposta da Câmara Municipal de 28 de março de 2016.

3 de maio de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos Mendonça*.
209615749

MUNICÍPIO DE PENAMACOR

Despacho (extrato) n.º 7516/2016

Para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, torna-se público que, dentro dos limites fixados pelo Executivo em reunião de 30 de outubro de 2015, ratificados pela Assembleia Municipal de Penamacor em sessão ordinária de 04 de dezembro de 2015, a Câmara Municipal aprovou por deliberação da mesma data, a estrutura orgânica do Município, por sua vez aprovada pela Assembleia Municipal em 04 de dezembro de 2015.

Assim, foi aprovado manter o seguinte modelo de estrutura orgânica:

I — Manter o modelo estrutural misto na organização interna dos serviços.

II — Manter uma (1) unidade orgânica flexível destinada a ser dirigida por um dirigente intermédio de 3.º grau: